Direito Internacional Humanitário e Direito Internacional dos Conflitos Armados



Autor do curso

Antoine A. Bouvier

Em cooperação com

o Centro de Operações de Paz de Caráter Naval

Editor da série

Harvey J. Langholtz, Ph.D.

Instituto de Treinamento em Operações de Paz®

Estude sobre paz e ajuda humanitária em qualquer lugar e em qualquer momento

Direito Internacional Humanitário e Direito Internacional dos Conflitos Armados



Foto da capa: Soldados mantenedores da paz togoleses da Missão Multidimensional Integrada das Nações Unidas para a Estabilização do Mali (MINUSMA) patrulham Menaka. 6 de maio de 2018. Foto da ONU nº 761076 por Marco Dormino.

Autor do curso

Antoine A. Bouvier

Em cooperação com

o Centro de Operações de Paz de Caráter Naval

Editor da série

Harvey J. Langholtz, Ph.D.

Instituto de Treinamento em Operações de Paz®

Estude sobre paz e ajuda humanitária em qualquer lugar e em qualquer momento

O POTI quer agradecer à Primeiro-Tenente Mariana Lemos Müller e ao Capitão de Fragata (Fuzileiro Naval) Carlos Maia pelo trabalho e cooperação em traduzir este curso.

© 2021 Instituto de Treinamento em Operações de Paz

Peace Operations Training Institute
1309 Jamestown Road, Suite 202
Williamsburg, VA 23185 USA
www.peaceopstraining.org

Primeira edição: 2000 por Antoine A. Bouvier
Segunda edição: 2012 por Antoine A. Bouvier
Terceira edição: 2020 por Antoine A. Bouvier

O material aqui contido não reflete, necessariamente, as opiniões do Instituto para Treinamento em Operações de Paz, do(s) autor(es) do curso, de qualquer órgão das Nações Unidas ou de organizações a ela afiliadas. Embora todos os esforços tenham sido envidados no sentido de verificar o conteúdo do presente curso, o Instituto de Treinamento em Operações de Paz e o(s) autor(es) do curso não se responsabilizam por fatos e opiniões contidos no texto, os quais foram, em grande parte, assimilados a partir de mídias abertas ou outras fontes independentes. O presente curso foi desenvolvido com a finalidade de produzir um documento pedagógico e educativo compatível com a política e doutrina atuais da ONU, embora não estabeleça nem promulgue nenhuma doutrina. Somente documentos da ONU oficialmente examinados e aprovados podem estabelecer ou promulgar a política ou a doutrina das Nações Unidas. Informações com visões diametralmente opostas sobre determinados temas são às vezes fornecidas no intuito de estimular o interesse escolástico dos alunos, em conformidade com as normas da pesquisa acadêmica pura e simples.

Os tradutores envidaram todos os esforços para preservar a integridade das informações aqui contidas.

Direito Internacional Humanitário e Direito Internacional dos Conflitos Armados

Índice

Agradecimentos ix

Método de Estudo x

Lição 1 Uma breve história sobre o Direito Internacional Humanitário 11

Seção 1.1 Definição Geral do Direito Internacional Humanitário (DIH) 12

Seção 1.2 Origens do Direito Internacional Humanitário 13

Seção 1.3 O desenvolvimento progressivo do DIH (1864–2019) 17

Seção 1.4 A posição do DIH no Direito Internacional Público 22

Seção 1.5 As fontes do Direito Internacional Humanitário 26

Seção 1.6 O campo material de aplicação do DIH: Quando o DIH se aplica? 28

Seção 1.7 Uma questão delicada, mas crucial: A classificação das situações 30

Seção 1.8 As regras básicas do Direito Internacional Humanitário 31

Anexo 1 Convenção para a Melhoria da Condição dos Feridos nos Exércitos no Campo 33

Lição 2 As Quatro Convenções de Genebra de 1949 e seus Protocolos Adicionais 37

Seção 2.1 Introdução 38

Seção 2.2 Disposições Comuns às Quatro Convenções de Genebra de 1949 e ao Protocolo Adicional I de 1977 39

Seção 2.3 Proteção de feridos, doentes e náufragos 41

Seção 2.4 Regulamentos que protegem os prisioneiros de guerra 46

Seção 2.5 Proteção de indivíduos e populações civis 49

Lição 3 Conflito armado não internacional 58

Seção 3.1 Introdução 59

Seção 3.2 A definição de conflitos armados não internacionais (NIACs) 61

Seção 3.3 O desenvolvimento de regras aplicáveis a conflitos armados não internacionais antes de 1949 61

Seção 3.4 Campos de aplicação 64

Seção 3.5 Regras substantivas 66

Lição 4 Meios, métodos e conduta de guerra 73

Seção 4.1 Introdução 74

Seção 4.2 Princípios fundamentais da lei que rege as operações militares 76

Seção 4.3 Limites dos métodos de guerra 79

Seção 4.4 Limites na escolha dos meios de guerra 83

Lição 5 Implementação do Direito Internacional Humanitário 88

Seção 5.1 Introdução 89

Seção 5.2 Medidas preventivas a serem tomadas em tempo de paz 91

Seção 5.3 Medidas para garantir a conformidade durante conflitos armados 95

Seção 5.4 Limitando as violações do DIH 100

Seção 5.5 A implementação do DIH em conflitos armados não internacionais 104

Seção 5.6 Fatores não jurídicos que contribuem para a observação do DIH 106

Lição 6 Direito Internacional dos Direitos Humanos e Direito Internacional Humanitário 110

Seção 6.1 Introdução 111

Seção 6.2 Fontes, origens e evolução do DIDH e do DIH 112

Seção 6.3 Semelhanças e diferenças entre o Direito dos Direitos Humanos e o Direito Internacional Humanitário 115

Seção 6.4 Regras substantivas e direitos protegidos 118

Seção 6.5 Implementação do DIH e DIDH 121

Anexo 1 Principais instrumentos de Direitos Humanos 123

Anexo 2 Direitos Civis e Políticos Chave 124

Anexo 3 Quando o DIH e o DIDH se aplicam? 125

Lição 7 Operações de manutenção e imposição da paz 128

Seção 7.1 Introdução 129

Seção 7.2 As operações de manutenção da paz e de imposição da paz da ONU: Definição e características 130

Seção 7.3 Aplicabilidade do Direito Internacional Humanitário às operações de manutenção da paz 134

Seção 7.4 Aplicabilidade do Direito Internacional Humanitário às operações de imposição da paz 136

Seção 7.5 As responsabilidades das forças da ONU em relação ao DIH e ao DIDH 138

Seção 7.6 Conclusão 138

Lição 8 O Papel do Comitê Internacional da Cruz Vermelha 141

Seção 8.1 Estrutura, estatuto e mandatos do Comitê Internacional da Cruz Vermelha 142

Seção 8.2 Tarefas do CICV de acordo com as Convenções de Genebra e seus Protocolos Adicionais 143

Seção 8.3 Tarefas estatutárias do CICV 144

Seção 8.4 Os diferentes tipos de atividades do CICV 144

Seção 8.5 O Movimento Internacional da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho 151

Apêndices

Apêndice A: Siglas e abreviaturas 154

Apêndice B: Bibliografia 156

Sobre o autor: Sr. Antoine A. Bouvier 159

Informação sobre o exame final de curso 160

Agradecimentos

O autor deseja agradecer:

À Sra. Rose-Marie Mottier, Secretária-Assistente do Comitê Internacional da Cruz Vermelha (CICV);

À Divisão de Comunicação, por sua considerável assistência na digitação e edição deste curso;

À Sra. Edith Baeriswyl, Chefe da Unidade de Educação e Comportamento do CICV, por suas úteis sugestões e pela leitura cuidadosa do manuscrito;

Ao Sr. Bertrand Levrat, Consultor Jurídico da Divisão Jurídica do CICV, que contribuiu com inúmeras sugestões e documentos úteis;

Ao Dr. Harvey Langholtz, Diretor Executivo do POTI, que sugeriu a preparação deste curso e auxiliou muito o autor na finalização da primeira e da segunda edição; e

À Sra. Ramona Taheri, Vice-Diretora e Editora Sênior do POTI, que muito auxiliou o autor na preparação da terceira edição.

Método de Estudo

A seguir, disponibilizamos algumas sugestões sobre como realizar este curso. As dicas a seguir já ajudaram muitas pessoas, mas o(a) aluno(a) pode seguir a abordagem que preferir.

- Antes de dar início a seus estudos, primeiro dê uma olhada em todo o material do curso. Preste atenção nos sumários das lições, de onde se obtém uma boa noção do conteúdo disponível à medida que você avança.
- O material é lógico e direto. Em vez de memorizar detalhes individuais, tente entender os conceitos e as perspectivas gerais que se referem ao Sistema das Nações Unidas.
- Crie regras de gerenciamento de tempo.
- Estude o conteúdo das lições e os objetivos do aprendizado. No início de cada lição, oriente-se pelos principais pontos. Se for possível, leia o material duas vezes para garantir o máximo do entendimento e da retenção do mesmo, e deixe passar algum tempo entre as leituras.
- Ao concluir uma lição, realize a Verificação de Aprendizagem correspondente. A cada erro, volte ao material e releia-o. Antes de continuar os estudos, procure saber o que o levou a cometer aquele erro.

» ***Acesse a sua Sala de Aula Online (Online Classroom) visitando <www.peaceopstraining.org/users/user_login> virtualmente em qualquer lugar no mundo.***

- Depois de completar todas as lições, reserve algum tempo para revisar os principais pontos de cada uma. Só então, enquanto o material ainda estiver fresco em sua mente, faça de uma só vez o Exame Final de Curso.
- Seu exame receberá uma nota e se você obtiver 75% ou mais de acertos, receberá um Certificado de Conclusão. Se obtiver menos de 75%, terá a oportunidade de realizar uma segunda versão do Exame Final de Curso.
- Observação: Este curso foi traduzido do inglês para o português do Brasil.

Características mais importantes da sua sala de aula on-line »

- Acesso a todos os seus cursos;
- Ambiente de teste seguro para concluir seu treinamento;
- Acesso a recursos adicionais, incluindo cursos auxiliares multimídia;
- Possibilidade de baixar o Certificado de Conclusão de qualquer curso concluído; e
- Fóruns onde você pode discutir temas relevantes com a comunidade do POTI.

LIÇÃO
1

Uma breve história sobre o Direito Internacional Humanitário



Foto do CICV VP-HIST-D-00026.

Esta lição fornecerá uma visão geral das origens e do desenvolvimento do Direito Internacional Humanitário.

Nesta lição »

Seção 1.1	Definição Geral do Direito Internacional Humanitário (DIH)
Seção 1.2	Origens do Direito Internacional Humanitário
Seção 1.3	O desenvolvimento progressivo do DIH (1864–2019)
Seção 1.4	A posição do DIH no Direito Internacional Público
Seção 1.5	As fontes do Direito Internacional Humanitário
Seção 1.6	O campo material de aplicação do DIH: Quando o DIH se aplica?
Seção 1.7	Uma questão delicada, mas crucial: A classificação das situações
Seção 1.8	As regras básicas do Direito Internacional Humanitário
Anexo 1	Convenção para a Melhoria da Condição dos Feridos nos Exércitos no Campo

Objetivos »

- Compreender o desenvolvimento do Direito Humanitário Consuetudinário.
- Compreender a história da codificação dos tratados de DIH.
- Descrever como o DIH se relaciona com o Direito Internacional Público.
- Explicar as diferenças entre *jus ad bellum* e *jus in bello*.
- Compreender a definição do Direito Internacional Humanitário.
- Compreender o desenvolvimento histórico do Direito Internacional Humanitário até a Convenção de Genebra de 1864.
- Acompanhar o desenvolvimento do DIH desde 1864.
- Reconhecer os diferentes focos do Direito de Genebra e do Direito de Haia.
- Compreender como o Direito Internacional Humanitário se originou do Direito Internacional Público.
- Compreender as regras básicas do DIH.



Genebra. Conferência de Revisão das Convenções de Genebra. Julho de 1906. Foto do CICV VP-HIST-00257.

Seção 1.1 Definição Geral do Direito Internacional Humanitário (DIH)

"Direito Internacional Humanitário aplicável em conflito(s) armado(s)" significa regras internacionais, estabelecidas por tratado ou por costume, que se destinam especificamente a resolver problemas humanitários que surgem diretamente de conflitos armados, internacionais ou não. Por razões humanitárias, essas regras protegem pessoas e propriedades que são ou podem ser afetadas por conflitos, limitando os direitos das partes em conflito de escolher seus métodos e meios de guerra. A expressão "Direito Internacional Humanitário aplicável em conflito(s) armado(s)" costuma ser abreviada para Direito Internacional Humanitário (DIH) ou simplesmente Direito Humanitário.[1] Embora os militares tendam a preferir as expressões "Leis do(s) Conflito(s) Armado(s)" (LOAC) ou "leis da guerra", essas duas expressões devem ser entendidas como sinônimos de DIH.

1) O Comitê Internacional da Cruz Vermelha (CICV) elaborou a definição de "Direito Humanitário". A comunidade internacional geralmente aceita esta definição. CICV, *Comentário sobre os Protocolos Adicionais de 8 de junho de 1977* (Genebra: CICV, 1987): XXVII. Disponível em inglês: <https://ihl-databases.icrc.org/ihl/INTRO/470>.

Seção 1.2 Origens do Direito Internacional Humanitário

O assunto principal deste curso será o estudo do Direito Internacional Humanitário contemporâneo. No entanto, é necessário fazer uma breve análise da evolução desse corpo legislativo. Pode-se dizer que as leis da guerra são quase tão antigas quanto a própria guerra. Mesmo na antiguidade, havia costumes interessantes — embora rudimentares — que hoje seriam classificados como humanitários. É interessante notar que o conteúdo e o objetivo desses costumes eram os mesmos para quase todas as civilizações do mundo. Esta geração espontânea de padrões humanitários, em diferentes épocas e entre povos ou Estados que possuíam meios limitados de comunicação entre si, também é um fenômeno importante.

Este fenômeno dá crédito ao argumento histórico sobre:

- A necessidade de haver regras que se apliquem aos conflitos armados; e
- A existência de um sentimento em muitas civilizações de que, em certas circunstâncias, o ser humano, seja ele amigo ou inimigo, deve ser protegido e respeitado.

Embora os estudiosos geralmente concordem que a adoção da Primeira Convenção de Genebra de 1864 marcou o nascimento do DIH moderno, também está claro que as regras contidas nessa Convenção não eram inteiramente novas. Na realidade, uma grande parte da Primeira Convenção de Genebra foi derivada do direito consuetudinário internacional existente.[2] Na verdade, já havia regras protegendo certas categorias de vítimas em conflitos armados e costumes relativos aos meios e métodos de combate autorizado ou proibido durante as hostilidades em 1000 a.C.

Embora essas regras antigas e frequentemente muito rudimentares não tenham sido estabelecidas por razões humanitárias, mas sim por razões puramente econômicas, seu efeito acabou sendo humanitário.

Por exemplo:

- A proibição de envenenamento de poços (reafirmada em 1899 em Haia) foi originalmente realizada para permitir a exploração de áreas conquistadas.
- As primeiras razões para a proibição de se matar prisioneiros (reafirmada e desenvolvida na Terceira Convenção de Genebra de 1949) foram para salvaguardar a vida de futuros escravos ou para facilitar a eventual troca de prisioneiros.

Muitas civilizações diferentes em todo o mundo e na história possuíam tais proibições. Por exemplo, em muitas partes da África, havia regras específicas sobre o início de hostilidades entre diferentes povos que correspondem, em grande medida, à obrigação tradicional europeia clássica de se declarar uma guerra. Além disso, em um tratado chamado *A Arte da Guerra*, escrito em 500 a.C, o escritor chinês Sun Tzu expressou a ideia de que as guerras devem ser limitadas à necessidade militar e que os prisioneiros de guerra, os feridos, os doentes e os civis devem ser poupados.[3] Da mesma forma, no subcontinente indiano, regras semelhantes podem ser encontradas. Por exemplo, no Código de Manu, escrito em 200 a.C, encontram-se regras relacionadas ao comportamento em combate.[4] O Código declarou que as armas farpadas ou envenenadas eram proibidas, que os soldados feridos deveriam receber tratamento

2) Para obter uma definição de direito consuetudinário internacional, consulte a Seção 1.5 em "As Fontes do Direito Internacional Humanitário".
3) Sun Tzu, *A Arte da Guerra* (Nova York: Penguin Classics, 2003).
4) *O Código de Manu* (Nova York: Oxford University Press, 2009).

e que os combatentes que se rendiam deveriam ser poupados.[5] Os exemplos de costumes humanitários em várias civilizações demonstram que, mesmo que as Convenções de Genebra ou de Haia não fossem universais no início, uma vez que foram elaboradas e adotadas por advogados e diplomatas pertencentes à cultura europeia e principalmente cristã, seus sentimentos são quase universais. Os princípios que possuem podem ser encontrados em sistemas de pensamento muito diferentes — europeus e não europeus.

A história cultural da Europa também fornece exemplos de barbárie e humanidade. O primeiro desenvolvimento significativo a respeito do direito da guerra ocorreu em 300 a.C, com a escola filosófica grega chamada Estoicismo. Esta escola preconizou um caminho para a humanidade através da compreensão e simpatia — a necessidade de compreender e respeitar o outro.

Entre os séculos XVI e XVIII, no Renascimento e na Idade da Razão, uma prática interessante e humanitária se desenvolveu na Europa. Frequentemente, os guerreiros se encontravam antes das hostilidades e decidiam sobre as diretrizes a serem respeitadas durante a batalha. Esses acordos especiais poderiam, por exemplo, estabelecer a observância de um armistício dois dias por semana, a obrigação de recolher os feridos ou a responsabilidade de libertar prisioneiros no final da guerra. Embora os guerreiros concluíssem esses acordos em uma base *ad hoc* e limitassem o escopo a que se aplicavam, tais precedentes desempenharam um papel muito significativo na criação do DIH.

Nessa perspectiva histórica, a origem documentada do DIH se desenvolveu em meados do século XIX. Até aquele ponto, a prática das regras de guerra aceitas refletia as teorias de filósofos, padres ou juristas com acordos locais e especiais.[6] No entanto, esses costumes eram geograficamente limitados e não havia regras internacionais ou universais. O primeiro tratado universal sobre direito humanitário foi a Convenção de Genebra de 1864.

Como e por que a Convenção ganhou vida?

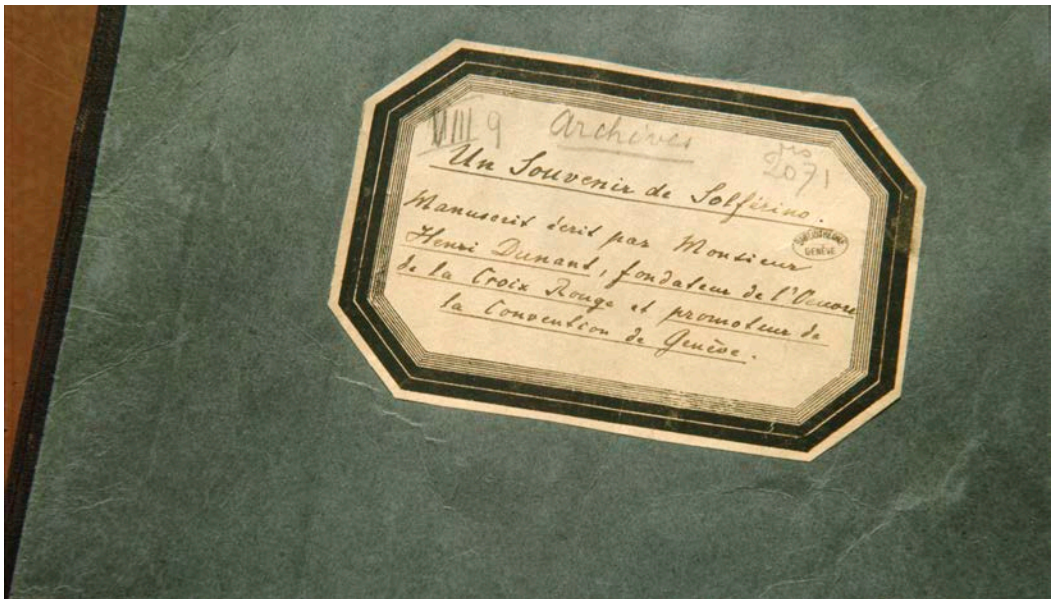
A concepção do DIH pode ser rastreada até a Batalha de Solferino, um terrível conflito entre as forças francesas e austríacas que ocorreu no norte da Itália em 1859. Uma testemunha dessa carnificina, um empresário de Genebra chamado Jean-Henri Dunant (também conhecido como Henry Dunant), ficou chocado não tanto com a violência daquela batalha, mas sim com a situação desesperadora e miserável dos feridos deixados nos campos de batalha. Com a ajuda dos habitantes locais, Dunant decidiu imediatamente recolher e cuidar dos feridos.

De volta a Genebra, Dunant publicou um pequeno livro em 1862, *A Memory of Solferino*, no qual descreveu vividamente os horrores da batalha:

> "Quando o sol nasceu no dia vinte e cinco de junho de 1859,
> revelou as paisagens mais terríveis que se possa imaginar.
> Corpos de homens e cavalos cobriam o campo de batalha:
> cadáveres espalhados por estradas, valas, ravinas, matagais
> e campos.... Os pobres homens feridos que eram recolhidos
> o dia todo estavam terrivelmente pálidos e exaustos.

5) Para mais exemplos históricos de outras regras e costumes antigos, visite: Marco Sassòli, Antoine A. Bouvier e Anne Quintin, "Historical Development of International Humanitarian Law" em *How Does Law Protect in War?* Vol. 1 (HDLPiW) (Genebra: CICV, 3ª edição): 3–10. Disponível em inglês: <https://www.icrc.org/en/document/how-does-law-protect-war-0>.

6) Um bom exemplo de acordos semelhantes é o Código Lieber, de 1863 (também conhecido como "Código para os Exércitos do Governo no Campo"), um código de conduta promulgado pelo Presidente dos Estados Unidos durante a Guerra Civil desse país. Além disso, consulte: Lição 4, Seção 4.1.



Manuscrito de "A Memory of Solferino de Henry Dunant". Capa. Foto do CICV VP-HIST-00963-05.

> Alguns, os mais feridos, pareciam estupefatos, como se não conseguissem entender o que lhes era dito.... Outros estavam ansiosos e excitados por tensão nervosa e abalados por tremores espasmódicos. Alguns, que tinham feridas abertas já começando a mostrar infecção, estavam quase enlouquecendo de sofrimento. Eles imploraram para serem libertados de sua miséria e se contorceram com os rostos distorcidos pelas garras da luta mortal."[7]

Em seu livro, Dunant não apenas descreveu a batalha, mas tentou sugerir e divulgar possíveis medidas para melhorar o destino das vítimas da guerra. Ele apresentou três propostas básicas destinadas a mitigar o sofrimento das vítimas. Para este fim, propôs:

1. Que sociedades voluntárias fossem estabelecidas em todos os países que, em tempos de paz, se preparem para servir como auxiliares dos serviços médicos militares;
2. Que os Estados adotassem um tratado internacional que garantisse proteção jurídica a feridos e doentes das Forças Armadas, hospitais militares e equipe médica; e
3. Que fosse adotado um sinal internacional de identificação e proteção da equipe e das instalações médicas.

Essas três propostas eram simples, mas tiveram consequências profundas e duradouras.

- A primeira proposta resultou em todo o sistema de Sociedades Nacionais da Cruz Vermelha ou do Crescente Vermelho (das quais existem hoje 192 em todo o mundo).
- A segunda proposta deu origem à Primeira Convenção de Genebra de 1864 e a todos os tratados subsequentes do DIH.

7) Henry Dunant, *A Memory of Solferino* (Genebra: CICV, 1986): 41–44. Disponível em inglês: <https://www.icrc.org>.

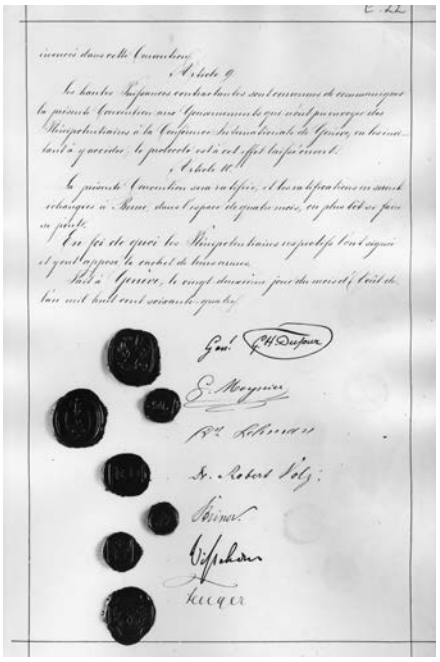
- A terceira proposta levou à adoção do emblema protetor da Cruz Vermelha e, posteriormente, dos emblemas do Crescente Vermelho, e ainda, mais recentemente, do cristal vermelho, uma alternativa neutra.

O livro de Dunant teve enorme sucesso em toda a Europa. Embora não tenha apresentado ideias inteiramente originais, o mérito do livro se deve em grande parte à atualidade de sua mensagem.

Naquela época, existia uma associação de previdência privada em Genebra, chamada Sociedade para o Bem Público. Seu presidente, Gustave Moynier, ficou impressionado com o livro de Dunant e propôs aos membros da Sociedade que tentassem realizar suas propostas. Essa sugestão foi aceita e cinco membros da Sociedade — Dunant, Moynier, Guillaume-Henri Dufour, Louis Appia e Théodore Maunoir — criaram um comitê especial em 1863 denominado Comitê Permanente Internacional para Ajuda a Soldados Feridos. Esse comitê se tornaria, 15 anos depois, o Comitê Internacional da Cruz Vermelha (CICV) (veja Lição 8).

Em 1863, o Comitê reuniu especialistas militares e médicos em uma conferência em Genebra. O encontro teve como objetivo examinar a praticabilidade e viabilidade das propostas feitas por Dunant. Os resultados da reunião foram animadores e os membros do Comitê persuadiram o Conselho Federal Suíço a convocar uma Conferência Diplomática, uma reunião de representantes dos Estados, cuja tarefa seria dar forma jurídica às propostas de Dunant.

Para este fim, uma Conferência Diplomática foi realizada em 1864 em Genebra, e os 16 Estados representados finalmente adotaram o que foi formalmente chamado de "Convenção de Genebra de 22 de agosto de 1864 para a Melhoria da Condição dos Feridos nos Exércitos no Campo". Seu resultado foi um tratado internacional aberto à ratificação universal (ou seja, um acordo não limitado a uma região ou conflito específico, com efeitos vinculantes para os Estados que o aceitassem formalmente) em que os Estados concordaram em limitar voluntariamente seu próprio poder em favor do indivíduo. Pela primeira vez, o conflito armado foi regulamentado por uma legislação geral escrita.



Antepenúltima página da Convenção de Genebra de 22 de agosto de 1864. Foto do CICV VP-HIST-00121-07.

O nascimento do Direito Internacional Humanitário moderno

Em 10 artigos concisos, a Primeira Convenção de Genebra deu um formato de lei às propostas de Dunant. Também estabeleceu proteção geral para militares feridos e um status especial para a equipe médica. A conferência também escolheu a Cruz Vermelha em um fundo branco como o único sinal de identificação de todos os serviços médicos militares.

O fato de esta conferência ter durado menos de 10 dias dá uma indicação clara do apoio geral dado às proposições.

É claro que tratados mais modernos e abrangentes substituíram a Convenção original. No entanto, ilustra de maneira concisa os objetivos centrais dos tratados de Direito Humanitário.[8] O Anexo 1 contém a Convenção original.

A partir de 1866, a Convenção de Genebra provou seu valor no campo de batalha. Em 1882, 18 anos após a sua adoção, ela foi ratificada universalmente.[9]

Seção 1.3 O desenvolvimento progressivo do DIH (1864–2019)

A Figura 1-1 abaixo ilustra os principais desenvolvimentos no DIH desde a adoção da Convenção de Genebra de 1864. Uma discussão completa e detalhada do desenvolvimento do DIH pós-1864 estaria além do escopo deste curso. Porém, o aluno deve estar atento às três principais características que marcaram esta evolução:

1. A constante ampliação das categorias de vítimas de guerra protegidas pelo Direito Humanitário (militares feridos, enfermos e náufragos, prisioneiros de guerra, civis em territórios ocupados, toda a população civil), bem como a ampliação das situações em que as vítimas são protegidas (conflitos armados internacionais e não internacionais).

2. A atualização e modernização regulares dos tratados para dar conta das realidades dos conflitos recentes. Por exemplo, as regras de proteção aos feridos adotadas em 1864 foram revisadas em 1906, 1929, 1949 e 1977. Os críticos, portanto, acusam o DIH de sempre estarem "uma guerra atrás da realidade".[10]

3. Duas correntes jurídicas distintas, até 1977, contribuíram para essa evolução:

 - **A Lei de Genebra,** principalmente preocupada com a proteção das vítimas de conflitos armados; isto é, os não combatentes e aqueles que não participam mais das hostilidades; e
 - **A Lei de Haia,** cujas disposições se relacionam com as limitações e proibições de meios e métodos específicos de guerra.

Formação do Direito Internacional Humanitário

1000	Formação de costumes humanitários iniciais
	Formação de costumes humanitários regionais (em todo o mundo)
	Conclusão de tratados contendo cláusulas humanitárias (cláusulas de paz, armistício e capitulação)
1864	**Primeira Convenção de Genebra**
1868	Declaração de São Petersburgo
1899	Convenções de Haia
1906	**Revisão da Primeira Convenção de Genebra**

8) A Primeira Convenção de Genebra de 1864 foi ratificada por 57 Estados Partes, listadas online. Disponível em: <http://dhnet.org.br/educar/redeedh/anthist/gen1864.htm>.

9) Sob o Art. 2º da *Convenção de Viena de 1969 sobre o Direito dos Tratados*, "ratificação [...] significa em cada caso o ato internacional assim denominado pelo qual um Estado estabelece no plano internacional seu consentimento em ficar vinculado por um tratado". Organização das Nações Unidas, *Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados*, Série de Tratados, 23 de maio de 1969, Parte I, Art. 2º, 1(b). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D7030.htm>.

10) Sassòli, Bouvier e Quintin, "Historical Development of International Humanitarian Law".

1907	Convenções de Haia
1925	Protocolo de Genebra sobre armas químicas
1929	**"Primeira" e "Terceira" Convenções de Genebra**
1949	**Primeira, 2ª, 3ª e 4ª Convenções de Genebra + Artigo Comum. 3***
1954	Convenção para a Proteção de Bens Culturais em Caso de Conflito Armado
1977	**Protocolos Adicionais às Convenções de Genebra de 1949**
1980	Convenção sobre Certas Armas Convencionais
1993	Convenção sobre Armas Químicas
1995	Protocolo sobre armas láser cegadoras
1996	Revisão da Convenção de 1980
1997	Convenção sobre a Proibição do Uso, Armazenamento, Produção e Transferência de Minas Antipessoal e sobre a sua Destruição (Tratado de Ottawa)
1998	Adoção em Roma do Estatuto do Tribunal Penal Internacional
1999	Protocolo à Convenção de Haia de 1954 para a Proteção de Bens Culturais em Caso de Conflito Armado
2000	Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança relativo ao envolvimento de crianças em conflitos armados
2003	Protocolo sobre Explosivos Remanescentes de Guerra (Protocolo V da Convenção de 1980)
2005	**Protocolo adicional às Convenções de Genebra de 12 de agosto de 1949, e relativo à Adoção de um Emblema Distintivo Adicional (o "Cristal Vermelho")**
2008	Convenção sobre Munições Cluster
2013	Tratado de Comércio de Armas (TCA)
2017	Tratado de Proibição de Armas Nucleares (TPNW)

Nota: Os tratados do Direito de Genebra acima aparecem em negrito; já os instrumentos da Lei de Haia aparecem em fonte regular.
* As Convenções atualmente em vigor substituíram as Convenções de Genebra mais antigas.

Figura 1-1

Essas duas correntes jurídicas foram praticamente fundidas com a adoção dos dois Protocolos Adicionais de 1977 às quatro Convenções de Genebra de 1949. As Convenções de Genebra de 1949 atualmente em vigor substituíram essencialmente as Convenções de Genebra mais antigas.

A rigor, a Lei de Haia teve origem na Declaração de São Petersburgo, que foi proclamado por uma conferência convocada por Alexandre III, o czar da Rússia, em 1868. A Declaração proibia o uso de projéteis explosivos e enunciava alguns princípios básicos relativos à condução das hostilidades (veja Lição 4).

Em 1899, a chamada Primeira Conferência de Paz foi convocada na Holanda por outro czar, Nicolau II, em Haia. Essa Conferência adotou várias convenções cujo objetivo geral era limitar os males da guerra. Entre outras coisas, essas convenções proibiram:

- O lançamento de projéteis de balões;
- O uso de gases tóxicos; e
- O uso de balas dumdum.

Uma das principais conquistas desta Conferência foi a adoção de um princípio com o nome de seu iniciador, Friedrich Martens, o conselheiro jurídico do czar russo. A cláusula Martens declara:

> "Até que um código mais completo do direito da guerra seja promulgado, as Altas Partes Contratantes julgam oportuno declarar que, nos casos não incluídos nos Regulamentos por elas adotados, os habitantes e os beligerantes permanecem sob a proteção e o governo dos princípios do direito das nações, como resultado dos costumes estabelecidos entre os povos civilizados, das leis da humanidade e dos ditames da consciência pública."[11]

A Cláusula Martens, hoje entendida como de aplicabilidade geral, adquiriu o status de uma regra costumeira. O efeito da cláusula é sublinhar que, nos casos não cobertos pelos tratados do DIH, as pessoas afetadas por conflitos armados nunca se encontrarão completamente privadas de proteção. Em vez disso, a conduta dos beligerantes permanece regulada, no mínimo, pelos princípios do direito das nações, pelas leis da humanidade e pelos ditames da consciência pública.[12]

Outro sucesso importante da Primeira Conferência de Paz de 1899 foi a extensão das regras humanitárias da Convenção de Genebra de 1864 às vítimas de conflitos navais. Esta adaptação está na origem da atual Segunda Convenção de Genebra de 1949.

Em 1906, a Convenção de Genebra de 1864, que protegia os feridos e doentes dos exércitos no campo, foi revisada. Embora a revisão tenha expandido a Convenção para 33 dos 10 artigos originais da versão de 1864, os princípios fundamentais permaneceram os mesmos.

Em 1907, uma segunda Conferência de Paz foi convocada em Haia. Nessa ocasião, as Convenções de 1899 foram revisadas e algumas novas regras foram introduzidas. Entre os acréscimos estavam uma definição de combatentes, regras sobre guerra naval, regras sobre os direitos e deveres dos poderes neutros, regras sobre ocupação militar e regras sobre prisioneiros de guerra (POWs).

Em 1925, como resultado direto do sofrimento causado pela Primeira Guerra Mundial (1914–1918), foi adotado um Protocolo proibindo o uso de gás. Embora tenha sido adotado em Genebra, esse Protocolo pertence claramente, de acordo com seu conteúdo, à corrente jurídica da Lei de Haia.

Em 1929, uma Conferência Diplomática foi convocada em Genebra pela Confederação Suíça. Os principais resultados dessa Conferência foram:



Fyodor Fyodorovich Martens (em russo), Frédéric Frommhold (de) Martens (em francês). Foto do CICV VP-PER-E-00199 por E. Bieber.

- A segunda revisão (após 1906) da Convenção de 1864. Essa Convenção foi novamente modificada. Entre as novas disposições, destaca-se o primeiro reconhecimento oficial do

11) A Cláusula Martens foi desenvolvida e reafirmada em tratados subsequentes (por exemplo, no Art. 1º, parágrafo 2 do Protocolo Adicional I de 1977 e parágrafo do preâmbulo. 4 do Protocolo Adicional II de 1977). Disponível em inglês: <https://www.icrc.org>; Haia, "Convenção de Haia II — Leis e Costumes da Guerra em Terra", 18 de outubro de 1907. Disponível em: <https://www.icrc.org/pt/tratados-sobre-o-dih>.

12) Sassòli, Bouvier e Quintin, "Sources of Contemporary International Humanitarian Law" em HDLPiW Vol. 1, 10.

emblema do Crescente Vermelho. Embora esse símbolo já tenha sido usado em 1876, apenas em 1929 seu uso foi autorizado por lei.

- Outro sucesso notável da Conferência de 1929 foi a adoção da Convenção relativa ao Tratamento dos Prisioneiros de Guerra (também resultado da Primeira Guerra Mundial). Parcialmente examinado durante as Conferências de Paz de 1899 e 1907, essa importante questão não havia sido profundamente estudada até 1929.

Em 1949, logo após a Segunda Guerra Mundial (observe o paralelo com a Primeira Guerra Mundial e a Conferência de 1929), as quatro atuais Convenções de Genebra foram adotadas. A Primeira (proteção de enfermos e feridos), a Segunda (proteção dos náufragos) e a Terceira (prisioneiros de guerra) são versões revisadas de antigas Convenções. A Quarta Convenção, que estabelece a proteção da população civil, é uma emenda inteiramente nova e constitui o maior sucesso da Conferência de 1949. Outra melhoria decisiva da Conferência Diplomática de 1949 foi a adoção do Artigo 3º, comum às quatro Convenções, a primeira disposição internacional aplicável em situações de conflitos armados não internacionais. Até a adoção do Artigo 3º comum, os conflitos armados não internacionais (ou "guerras civis", como eram qualificados naquela época) eram considerados assuntos puramente internos, nos quais nenhuma regra internacional era aplicável.

Em 1954, reconhecendo que as operações militares frequentemente resultaram na destruição de bens culturais insubstituíveis — uma perda não apenas para o país de origem, mas também para o patrimônio cultural de todas as pessoas — a comunidade internacional adotou a Convenção de Haia de 1954 para a Proteção da Cultura Propriedade em caso de conflito armado. Um protocolo que trata dos bens culturais durante os períodos de ocupação foi adotado ao mesmo tempo que a Convenção de 1954. Embora a Convenção de 1954 fortaleça a proteção dos bens culturais, suas disposições nem sempre foram implementadas de forma adequada. Para resolver este problema, um segundo Protocolo à Convenção de 1954 foi adotado em 26 de março de 1999. Prevê um novo regime de proteção, "proteção reforçada", para os bens culturais de maior importância para a humanidade.



Genebra. Conferência diplomática sobre a reafirmação e o desenvolvimento do Direito Internacional Humanitário aplicável em conflitos armados. Junho de 1977. Foto do CICV VP-CER-N-00017-13 por Jean-Jacques Kurz.

Em 1977, após quatro sessões de conferências diplomáticas, dois Protocolos Adicionais às Convenções de Genebra de 1949 foram adotados. O Primeiro Protocolo está relacionado à proteção das vítimas de conflitos armados internacionais — o segundo à proteção das vítimas de conflitos armados não internacionais. Até certo ponto, este Segundo Protocolo pode ser considerado uma ampliação do Artigo 3º comum às quatro Convenções de Genebra.

Em 1980, outra convenção importante foi adotada sob os auspícios das Nações Unidas — a Convenção sobre Proibições ou Restrições ao Uso de Armas Convencionais que podem ser consideradas Excessivamente Prejudiciais ou de Efeitos Indiscriminados. Este instrumento limita ou proíbe o uso de minas, armadilhas, armas incendiárias e fragmentos não detectáveis.

Em 1993, foi adotada uma convenção abrangente que proíbe o desenvolvimento, a produção, o armazenamento e o uso de armas químicas. Este tratado complementa a proibição básica contida no Protocolo de Genebra de 1925.

Em 1995, um novo Protocolo, um apêndice da Convenção de 1980, foi adotado. Esse novo instrumento proibia o uso de armas a laser destinadas a causar cegueira permanente.

Em 1997, foi assinada em Ottawa uma Convenção que proíbe o uso, armazenamento, produção e transferência de minas antipessoal.

Em 1998, o Estatuto do Tribunal Penal Internacional (TPI) foi formulado em Roma. Essa conquista foi o culminar de anos de esforços e mostrou a determinação da comunidade internacional em garantir que aqueles que cometem crimes graves não fiquem impunes. O TPI tem jurisdição sobre crimes internacionais graves (genocídio, crimes contra a humanidade, crimes de guerra e agressão), independentemente de onde sejam cometidos. Do ponto de vista jurídico, o Estatuto de Roma não é um tratado de DIH; é, antes, um tratado de direito penal internacional. Deve, no entanto, ser mencionado nesta lista porque o Tribunal tem jurisdição sobre crimes de guerra, as violações mais graves do DIH.

Em 1999, um novo protocolo à Convenção de 1954 sobre propriedade cultural foi adotado. O Segundo Protocolo (1999) permite aos Estados Partes daquela Convenção complementar e reforçar o sistema de proteção estabelecido em 1954. Esclarece os conceitos de salvaguarda e respeito pela propriedade cultural; estabelece novas precauções em ataques e contra os efeitos de ataques; e institui um sistema de proteção aprimorada de propriedade da maior importância para a humanidade.

Em 2000, foi adotado um Protocolo Opcional à Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989. Este Protocolo aumenta a idade mínima para recrutamento obrigatório de 15 para 18 e apela aos Estados para aumentar a idade mínima de 15 anos para recrutamento voluntário. Estabelece que grupos armados não devem usar crianças menores de 18 anos em nenhuma circunstância e insta os Estados a criminalizarem tais práticas.

Em 2003, a comunidade internacional adotou um tratado para ajudar a reduzir o sofrimento humano causado por explosivos remanescentes de guerra e levar assistência rápida às comunidades afetadas. Restos explosivos de guerra são armas não detonadas, como projéteis de artilharia, morteiros, granadas, bombas e foguetes deixados para trás após um conflito armado.

Em 2005, uma Conferência Diplomática realizada em Genebra adotou um Terceiro Protocolo Adicional às Convenções de Genebra, criando um emblema adicional ao lado da cruz vermelha e do crescente vermelho. Desprovido de qualquer conotação religiosa, política ou cultural, o emblema

adicional, conhecido como o cristal vermelho, deve fornecer uma solução abrangente e duradoura para a questão do emblema. Ele aparecerá como uma moldura vermelha na forma de um quadrado colocado na diagonal sobre um fundo branco.

Em 2008, os governos negociaram e adotaram a Convenção sobre Munições de Fragmentação. Este importante tratado de Direito Internacional Humanitário proíbe o uso, produção, armazenamento e transferência de munições cluster e exige que os Estados tomem medidas específicas para garantir que essas armas não façam vítimas futuras.[13]

Em 2013, o Tratado de Comércio de Armas (TCA) foi adotado. Ele regula as transferências internacionais de armas convencionais, bem como suas munições, peças e componentes, com o objetivo de reduzir o sofrimento humano. O TCA torna as decisões de transferência de armas sujeitas a preocupações humanitárias ao proibir as transferências quando há um nível definido de risco de que crimes de guerra ou violações graves do Direito Internacional dos direitos humanos sejam cometidos. O TCA foi adotado em 2 de abril de 2013 e aberto para signatários em 3 de junho de 2013. O Tratado entrou em vigor em 24 de dezembro de 2014.

Em 2017, uma Conferência Diplomática da ONU resultou na adoção do Tratado sobre a Proibição de Armas Nucleares (TPNW). É o primeiro acordo multilateral aplicável globalmente a proibir de forma abrangente as armas nucleares. É também o primeiro a incluir disposições para ajudar a abordar as consequências humanitárias do uso e teste de armas nucleares. O Tratado complementa os acordos internacionais existentes sobre armas nucleares, em particular o Tratado de Não Proliferação de Armas Nucleares, o Tratado de Proibição Total de Testes Nucleares e acordos que estabelecem zonas livres de armas nucleares.

O TPNW foi adotado por uma Conferência Diplomática das Nações Unidas em 7 de julho de 2017 e aberto para assinatura em 20 de setembro de 2017. *O tratado ainda não entrou em vigor.* Ela entrará em vigor assim que 50 Estados notificarem o Secretário-Geral da ONU de que concordam em ficar vinculados a ela.[14]

É importante notar que a comunidade internacional apoiou os tratados do DIH. Embora alguns instrumentos tenham sido ratificados universalmente (por exemplo, as Convenções de Genebra de 1949), outros tratados ainda desfrutam de um grau de participação muito mais limitado.[15]

Seção 1.4 A posição do DIH no Direito Internacional Público

As regras e princípios do DIH são, na verdade, regras legais — não apenas preceitos morais ou filosóficos ou costumes sociais. O resultado da natureza legal/normativa dessas regras é, obviamente, a existência de um regime detalhado de direitos e obrigações impostos às diferentes partes de um conflito armado. Para os Estados que os aceitaram, os tratados do DIH têm caráter vinculante. Isso significa, entre outras coisas (*inter alia*), que as violações mais graves das mesmas geram responsabilidade criminal individual (veja Lição 5).

13) Sassòli, Bouvier e Quintin, "Sources of Contemporary International Humanitarian Law" em HDLPiW Vol 1, 2.

14) Em 24 de outubro de 2020, Honduras se tornou o 50º Estado a ratificar o tratado, permitindo que o tratado entre em vigor em janeiro de 2021. "O Tratado sobre a Proibição de Armas Nucleares", CICV, 4 de dezembro de 2019. Disponível em inglês: <https://www.icrc.org/en/download/file/109625/2017_treaty_on_the_prohibition_of_nuclear_weapons.pdf>.

15) Veja uma tabela atualizada mostrando os Estados Partes nos principais tratados em "Tratados sobre o DIH", CICV. Disponível em: <https://www.icrc.org/pt/tratados-sobre-o-dih>.

O Direito Internacional Humanitário deve ser entendido e analisado como uma parte distinta de uma estrutura mais abrangente: as regras e princípios que regulam a coordenação e a cooperação entre os membros da comunidade internacional — ou seja, o Direito Internacional Público.

A Tabela 1-1 ilustra este fato: O DIH deve, portanto, ser considerado como parte integrante (mas distinta) do Direito Internacional Público.

LEI DO REFUGIADO	LEI DE DIREITOS HUMANOS
LEI HUMANITÁRIA INTERNACIONAL	
LEIS QUE REGEM AS RELAÇÕES DIPLOMÁTICAS	LEIS QUE REGEM AS RELAÇÕES ECONÔMICAS
LEIS QUE REGEM AS SOLUÇÕES PACÍFICAS DE CONFLITO	LEIS QUE REGEM AS ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS

Tabela 1-1

A Figura 1-2 mostra mais precisamente como o DIH se encaixa na estrutura geral do Direito Internacional Público e como ele difere de outra parte distinta desse todo, os princípios de *jus ad bellum*.

A distinção entre *jus ad bellum* e *jus in bello*

Jus ad bellum (que regulamenta o recurso à força armada) refere-se ao princípio de travar uma guerra com base em causas precisas, como a autodefesa. Por outro lado, *jus in bello* (as regras aplicáveis em conflitos armados, também conhecido como DIH) refere-se ao princípio de travar uma guerra de forma justa e abrange padrões de proporcionalidade e distinções entre civis e combatentes.

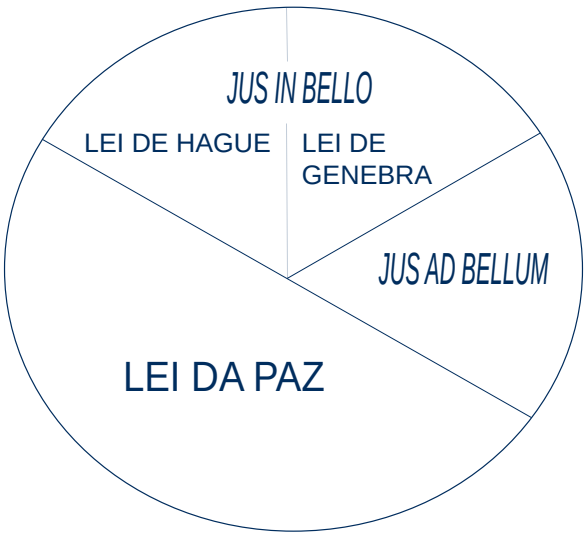


Figura 1-2: Relação entre o Direito Internacional Público e o Direito Internacional Humanitário

O DIH inicialmente se desenvolveu em uma época em que o uso da força era uma forma legal de relações internacionais, quando os Estados não eram proibidos de fazer guerra e quando tinham o direito de fazer a guerra (*jus ad bellum*). Consequentemente, não era um problema lógico para o Direito Internacional conter certas regras de comportamento a serem observadas pelos Estados na guerra (o *jus in bello*, ou lei que regulamenta a condução da guerra), se eles recorressem a esse meio.

Hoje, porém, o uso da força entre os Estados é proibido por uma regra de Direito Internacional (o *jus ad bellum* mudou para um *jus contra bellum*).[16] Exceções a essa proibição geral são permitidas

16) Expresso nas Nações Unidas, Carta das Nações Unidas, 26 de junho de 1945, Capítulo I, Art. 2(4): "Todos os Membros devem abster-se em suas relações internacionais de ameaças ou uso da força contra a integridade territorial ou independência política de qualquer estado, ou de qualquer outra forma inconsistente com os Propósitos das Nações Unidas." Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/carta-das-nacoes-unidas>.

em casos de autodefesa individual e coletiva,[17] medidas de fiscalização do Conselho de Segurança das Nações Unidas[18] e, possivelmente, para fazer cumprir o direito dos povos à autodeterminação (guerras de libertação nacional).[19] Logicamente, pelo menos um lado de um conflito armado internacional contemporâneo está, portanto, violando as regras de *jus ad bellum*, apenas pelo uso da força, por mais respeitoso que seja o DIH. Todas as leis municipais do mundo proíbem igualmente o uso da força contra agências de aplicação da lei (governamentais).

Apesar da proibição dos conflitos armados, eles continuam ocorrendo. Hoje os Estados reconhecem que o Direito Internacional deve abordar esta realidade da vida internacional, não apenas combatendo o fenômeno, mas também regulamentando-o para garantir um nível de humanidade nesta situação fundamentalmente desumana e ilegal. Por razões práticas e humanitárias, o DIH deve ser aplicado de forma imparcial a ambos os beligerantes: aquele que recorre legalmente à força e aquele que recorre ilegalmente à força. Do contrário, seria impossível manter praticamente o respeito ao DIH, pois, pelo menos entre os beligerantes, é sempre polêmico qual parte recorreu à força em conformidade com o *jus ad bellum* e qual violou o *jus contra bellum*. Além disso, do ponto de vista humanitário, as vítimas de ambos os lados do conflito precisam da mesma proteção, e não são necessariamente responsáveis pela violação do *jus ad bellum* cometida por "sua" parte.

Portanto, o DIH deve ser honrado independentemente de qualquer argumento para *jus ad bellum* e deve ser completamente diferenciado de *jus ad bellum*. Qualquer teoria passada, presente e futura de uma guerra "justa" diz respeito apenas ao *jus ad bellum*. Isso não pode justificar (mas é frequentemente usado para sugerir) o fato de que aqueles que lutam em uma guerra "justa" têm mais direitos ou menos obrigações sob o DIH do que aqueles que lutam em uma guerra injusta.

O preâmbulo do Protocolo Adicional I de 1977 reafirma claramente esta separação completa entre *jus ad bellum* e *jus in bello* e diz:

> "As Altas Partes Contratantes,
>
> Proclamando seu desejo sincero de ver a paz prevalecer entre os povos,
>
> Lembrando que todo Estado tem o dever, em conformidade com a Carta das Nações Unidas, de abster-se em suas relações internacionais da ameaça ou do uso da força contra a soberania, integridade territorial ou independência política de qualquer Estado, ou de qualquer outra forma inconsistente com os propósitos das Nações Unidas,

17) Reconhecido na ONU, Carta das Nações Unidas, 26 de junho de 1945, Capítulo VII, Art. 51: "Nada na presente Carta deverá prejudicar o direito inerente à legítima defesa individual ou coletiva se um ataque armado ocorrer contra um Membro das Nações Unidas, até que o Conselho de Segurança tenha tomado as medidas necessárias para manter a paz e a segurança internacionais. As medidas tomadas pelos Membros no exercício deste direito de legítima defesa devem ser imediatamente comunicadas ao Conselho de Segurança e não devem de forma alguma afetar a autoridade e responsabilidade do Conselho de Segurança nos termos da presente Carta de tomar, a qualquer momento, ações como esta considerar necessário para manter ou restaurar a paz e segurança internacionais."

18) Estabelecido no Capítulo VII da Carta das Nações Unidas.

19) A legitimidade do uso da força para fazer cumprir o direito dos povos à autodeterminação (reconhecida no Art. 1º de ambos os Pactos de Direitos Humanos das Nações Unidas) foi reconhecida pela primeira vez na resolução 2105 (XX) da Assembleia Geral da ONU, adotada em 20 dezembro de 1965. Disponível em inglês: <https://undocs.org>.



As torres e frontões do Palácio da Paz, sede da Corte Internacional de Justiça (CIJ) em Haia. 19 de janeiro de 1984. Foto da ONU nº 110327 por ONU.

> Acreditando ser necessário, no entanto, reafirmar e desenvolver as disposições que protegem as vítimas de conflitos armados e complementar as medidas destinadas a reforçar a sua aplicação,
>
> ***Expressando sua convicção de que nada neste Protocolo ou nas Convenções de Genebra de 12 de agosto de 1949 pode ser interpretado como se legitimasse ou autorizasse qualquer ato de agressão ou qualquer outro uso de força incompatível com a Carta das Nações Unidas,*** [grifo nosso]
>
> Reafirmando ainda que as disposições das Convenções de Genebra de 12 de agosto de 1949 e deste Protocolo devem ser plenamente aplicadas em todas as circunstâncias a todas as pessoas protegidas por esses instrumentos, sem qualquer distinção adversa baseada na natureza ou origem do conflito armado ou nas causas defendidas ou atribuídas às Partes no conflito."[20]

Esta separação completa entre *jus ad bellum* e *jus in bello* implica que o DIH se aplica sempre que há *de facto* (de fato) um conflito armado, mesmo quando esse conflito se qualifica como ilegal sob *jus ad bellum*, e que nenhum argumento *jus ad bellum* pode ser usado na interpretação do DIH. No entanto, também implica que as regras do DIH não podem tornar o *jus ad bellum* impossível de se implementar (por exemplo, tornar a legítima defesa ilegal).

20) "Protocolo Adicional às Convenções de Genebra de 12 de agosto de 1949, e Relativo à Proteção das Vítimas dos Conflitos Armados Internacionais", 8 de junho de 1977, Preâmbulo. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Table/Conven%C3%A7%C3%A3o-de-Genebra/>.

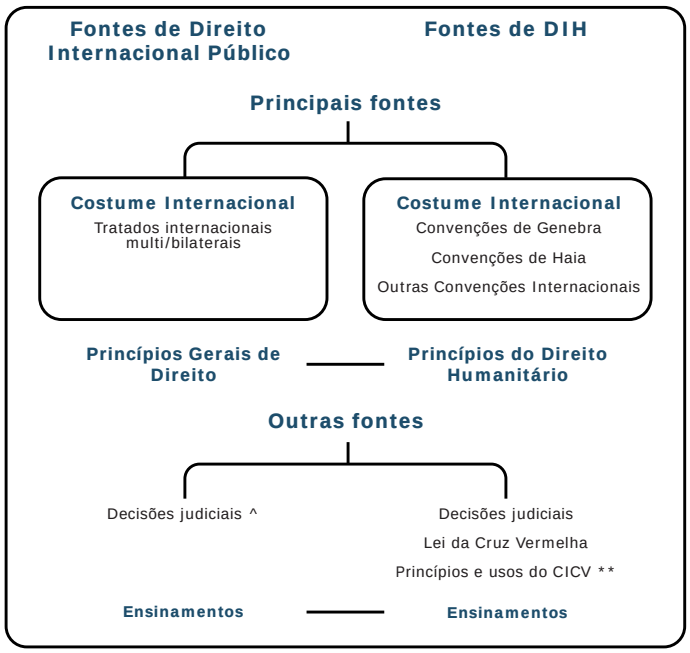


Figura 1-3: As fontes do DIH

* São, por exemplo, boa fé; não retroatividade; e os princípios da legalidade (*nullum crimen sine lege*: Nenhum crime sem lei; *nulla poena sine lege*: Nenhuma pena sem lei).

^ Decisões tomadas por partidos nacionais e internacionais.

** Resoluções adotadas pelas Conferências Internacionais da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho (veja também Lição 8).

Seção 1.5 As fontes do Direito Internacional Humanitário

Uma vez que o Direito Internacional Humanitário é parte integrante do Direito Internacional Público, suas fontes correspondem, logicamente, às deste último. O Artigo 38 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça define essas fontes.

De acordo com o Artigo 38(1)(a–d) do Estatuto do Tribunal Internacional de Justiça, que é considerado uma declaração oficial sobre as fontes do Direito Internacional, o Tribunal deve aplicar:

- Convenções internacionais (observe que "convenção" é outra palavra para "tratado");
- Costume internacional, como prova de uma prática geral aceita como lei;
- Os princípios gerais de direito reconhecidos pelas nações civilizadas; e
- As decisões judiciais e os ensinamentos dos publicitários mais qualificados, como meios subsidiários para a determinação das normas de direito.[21]

Os tratados e os costumes são as principais fontes do Direito Internacional. Com relação ao DIH, os tratados mais importantes são as Convenções de Genebra de 1949, os Protocolos Adicionais de 1977 e as chamadas Convenções de Haia. Embora os tratados vinculem apenas as partes de um tratado, os Estados também podem estar vinculados às regras do direito consuetudinário internacional.

> "Tais regras são estabelecidas por meio da prática repetitiva e uniforme de Estados envolvidos em conflitos armados ou de terceiros Estados em relação a conflitos armados, na convicção de que o comportamento praticado é obrigatório.

21) Organização das Nações Unidas, *Estatuto da Corte Internacional de Justiça*, 18 de abril de 1946. Disponível em inglês: <https://www.icj-cij.org/en/statute>.

> Dois elementos são considerados para determinar a existência do direito consuetudinário: prática e *opinio iuris*. A prática refere-se à conduta do Estado que é consistente (mas não necessariamente uniforme por completo) ao longo do tempo. *Opinio iuris* é um elemento subjetivo, ou seja, a crença de que esse padrão específico de ação é exigido por lei.
>
> Na área do DIH, exemplos de prática incluem expressões em declarações oficiais, manuais militares e também podem ser encontrados em alegações de violações de um estado contra outro estado, ou em defesas contra violações."[22]

O Direito Internacional humanitário consuetudinário é de importância crucial nos conflitos armados de hoje porque preenche lacunas deixadas pelo direito dos tratados em conflitos internacionais e não internacionais e, assim, fortalece a proteção oferecida às vítimas.

Há um amplo consenso entre os estudiosos de que as regras contidas nas quatro Convenções de Genebra de 1949 para a proteção das vítimas da guerra e na Convenção de Haia (IV) de 1907 sobre as leis da guerra em terra (com exceção das administrativas, técnicas, e regulamentos logísticos) refletem o Direito Internacional consuetudinário.[23] Também há consenso de que muitas disposições do Protocolo Adicional I e, em menor grau, que as regras contidas no Protocolo Adicional II refletem costumes. Quando as regras do tratado refletem o costume, elas se tornam obrigatórias para todos os Estados.

O conteúdo exato do direito consuetudinário às vezes é difícil de ser determinado e possivelmente controverso. Em 1995, os Estados participantes das Convenções de Genebra convidaram o CICV para estudar o conteúdo do Direito Internacional Humanitário Consuetudinário. O CICV trabalhou com uma ampla gama de especialistas renomados para examinar a prática atual do Estado no DIH. O objetivo era identificar o direito consuetudinário nesta área e, assim, esclarecer a proteção legal que oferecia às vítimas de guerra. O estudo, concluído em 2005, identificou 161 regras do DIH consuetudinário que constituem o núcleo comum do Direito Humanitário, vinculando todas as partes em todos os conflitos armados. Essas regras aumentam a proteção legal das vítimas de guerra em todo o mundo.[24]

Os princípios gerais do direito também vinculam os Estados. Com relação ao DIH, pode-se pensar nos princípios fundamentais do DIH como os princípios da distinção, da humanidade, da necessidade militar ou do princípio da proporcionalidade.[25]

No entanto, conforme mostrado na Figura 1-3, algumas fontes específicas para o DIH também devem ser levadas em consideração.

22) "Direito Internacional Humanitário Consuetudinário", CICV, 29 de outubro de 2010. Disponível em inglês: <https://casebook.icrc.org>.

23) Para obter o texto completo da IV Convenção de Haia de 1907, vá em: Haia, "Respeitando as Leis e os Costumes da Guerra em Terra e seu anexo: Regulamentos Relativos às Leis e os Costumes da Guerra em Terra", 18 de outubro de 1907. Disponível em: <https://www.icrc.org/pt/tratados-sobre-o-dih>.

24) Para mais informação sobre as 161 normas do Direito Internacional Humanitário Consuetudinário e seus comentários, por favor, visite: "DIH Consuetudinário", CICV, 29 outubro 2010. Disponível em: <https://ihl-databases.icrc.org/customary-ihl/por/docs/v1_rul>.

25) Veja: Lição 4.

Seção 1.6 O campo material de aplicação do DIH: Quando o DIH se aplica?

O Direito Internacional Humanitário se aplica em dois tipos de situações muito diferentes: conflitos armados internacionais e conflitos armados não internacionais. Antes de definir essas duas situações de aplicação, algumas palavras devem ser ditas sobre a noção de "conflito armado", que a partir de 1949 substituiu a noção tradicional de "guerra".

De acordo com o Comentário sobre as Primeiras Convenções de Genebra de 1949:

> "A substituição desta expressão muito mais geral (conflito armado) pela palavra 'guerra' foi deliberada. Pode-se argumentar quase que infinitamente sobre a definição legal de 'guerra'. Um Estado sempre pode fingir, quando comete um ato hostil contra outro Estado, que não está fazendo guerra, mas apenas se envolvendo em uma ação policial ou agindo em legítima defesa. A expressão 'conflito armado' torna esses argumentos mais difíceis. Qualquer diferença que surja entre dois Estados e leve à intervenção das Forças Armadas é um conflito armado...mesmo que uma das Partes negue a existência de um estado de guerra."[26]

Embora os tratados do DIH se refiram sistematicamente a diferentes tipos de "conflitos armados", eles não fornecem uma definição geral desse conceito. O Tribunal Penal Internacional para a ex-Iugoslávia (ICTY) desenvolveu a primeira definição abrangente. De acordo com esta definição, "existe um conflito armado sempre que há recurso à força armada entre Estados ou violência armada prolongada entre autoridades governamentais e grupos armados organizados ou entre esses grupos dentro de um Estado".[27]

Essa definição agora é amplamente aceita e, desde então, tem sido usada em vários manuais militares e em diversos processos judiciais (que demonstram como as decisões judiciais podem se tornar fontes de DIH).

Conflito armado internacional

O DIH relacionado ao conflito armado internacional se aplica "a todos os casos de guerra declarada ou de qualquer outro conflito armado que possa surgir entre duas ou mais das Altas Partes Contratantes, mesmo que o estado de guerra não seja reconhecido por uma delas".[28] O mesmo conjunto de disposições também se aplica "a todos os casos de ocupação parcial ou total do território de uma Alta Parte Contratante, ainda que a referida ocupação não encontre resistência".[29]

26) Jean S. Pictet, *Comentário da Primeira Convenção de Genebra para a Melhoria das Condições dos Feridos e dos Enfermos das Forças Armadas em Campanha* (Genebra: CICV, 1952): 32. Disponível em inglês: <https://ihl-databases.icrc.org/ihl/COM/365-570005?OpenDocument>.

27) Sassòli, Bouvier e Quintin, "ICTY, The Prosecutor v. Tadić, Jurisdiction" em HDLPiW Vol. 3, 7. Veja: ICTY, *ICTY Prosecutor v. Dusko Tadić*, IT-94-1-AR72 (1995).

28) Primeira Convenção de Genebra, "Convenção de Genebra de 12 de agosto de 1949 para a Melhoria das Condições dos Feridos e dos Enfermos das Forças Armadas em Campanha", 12 de agosto de 1949, Capítulo I, Art. 2º. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Table/Conven%C3%A7%C3%A3o-de-Genebra/>.

29) Primeira Convenção de Genebra, "Convenção de Genebra de 12 de agosto de 1949 para a Melhoria das Condições dos Feridos e dos Enfermos das Forças Armadas em Campanha", 12 de agosto de 1949, Capítulo I, Art. 2º. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Table/Conven%C3%A7%C3%A3o-de-Genebra/>.

> "No Direito Internacional Humanitário, um território é considerado ocupado quando na verdade é colocado sob a autoridade das forças armadas estrangeiras adversas. A ocupação estende-se apenas ao território onde essa autoridade foi estabelecida e pode ser exercida. O território de um Estado pode, portanto, ser parcialmente ocupado, caso em que as leis e obrigações de ocupação se aplicam apenas ao território efetivamente ocupado. Quando um Estado consente com a presença de tropas estrangeiras, não há ocupação.
>
> Regras detalhadas (contidas em particular na Quarta Convenção de Haia de 1907 e na Quarta Convenção de Genebra de 1949) estabelecem os direitos e deveres das forças ocupantes, que são, em geral, obrigadas a tomar as medidas necessárias para restaurar a lei, a ordem e a vida pública e mantê-las da melhor forma possível, respeitando as leis em vigor, a menos que seja absolutamente impedidas de fazê-lo."[30]

A doutrina tradicional, portanto, limita a noção de conflito armado internacional a disputas armadas entre Estados. Durante a Conferência Diplomática que levou à adoção dos dois Protocolos Adicionais de 1977, essa concepção foi contestada e, finalmente, foi reconhecido que as "guerras de libertação nacional" também deveriam ser consideradas conflitos armados internacionais.[31]

Conflito armado não internacional

Tradicionalmente, os conflitos armados não internacionais (ou, para usar um termo desatualizado, "guerras civis") eram considerados assuntos puramente internos dos Estados, para os quais não se aplicavam disposições do Direito Internacional. A adoção do Artigo 3º comum às quatro Convenções de Genebra de 1949 modificou radicalmente essa visão. Pela primeira vez, a comunidade dos Estados concordou com um conjunto de garantias mínimas a serem respeitadas durante conflitos armados não internacionais. Apesar de sua extrema importância, o Artigo 3º não oferece uma definição clara sobre a noção de conflito armado não internacional.[32]

Durante a Conferência Diplomática de 1974–1977, a necessidade de uma definição abrangente da noção de conflito armado não internacional foi reafirmada e tratada em conformidade no Artigo 2º do Protocolo Adicional II.

30) "Ocupação", CICV, 1º de maio de 2020. Disponível em inglês: <https://casebook.icrc.org>.

31) As situações são definidas no Art. 1(4) do Protocolo Adicional I como "conflitos armados nos quais os povos lutam contra a dominação colonial, a ocupação estrangeira e regimes racistas no exercício do seu direito à autodeterminação". "Protocolo Adicional às Convenções de Genebra de 12 de agosto de 1949, e Relativo à Proteção das Vítimas dos Conflitos Armados Internacionais", 8 de junho de 1977, Parte I, Art. 1(4). Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Table/Conven%C3%A7%C3%A3o-de-Genebra/>.

32) O Art. 3º comum às quatro Convenções de Genebra de 1949 apenas afirma que é aplicável "no caso de conflito armado sem caráter internacional que ocorra no território de uma das Altas Partes Contratantes". Primeira Convenção de Genebra, "Convenção de Genebra de 12 de agosto de 1949 para a Melhoria das Condições dos Feridos e dos Enfermos das Forças Armadas em Campanha", 12 de agosto de 1949, Capítulo I, Art. 3º; II Convenção de Genebra, "Convenção de Genebra de 12 de agosto de 1949 para a Melhoria das Condições dos Feridos, Enfermos e Náufragos das Forças Armadas no Mar", 12 de agosto de 1949, Capítulo I, Art. 3; III Convenção de Genebra, "Convenção de Genebra de 12 de agosto de 1949 Relativa ao Tratamento dos Prisioneiros de Guerra", 12 de agosto de 1949, Capítulo I, Art. 3; IV Convenção de Genebra, "Convenção de Genebra de 12 de agosto de 1949 de Relativa à Proteção dos Civis em Tempo de Guerra", 12 de agosto de 1949, Parte I, Art. 3. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Table/Conven%C3%A7%C3%A3o-de-Genebra/>.

De acordo com essa disposição, foi acordado que o Protocolo II: "Aplicar-se-á a todos os conflitos armados não abrangidos pelo Artigo 1º do Protocolo I e que ocorram no território de uma Alta Parte Contratante entre as suas Forças Armadas e as Forças Armadas dissidentes ou outros grupos organizados armados que, sob comando responsável, exercem controle sobre uma parte de seu território de forma a permitir-lhes realizar operações militares sustentadas e combinadas e implementar este Protocolo."[33]

Esta definição bastante restritiva aplica-se apenas às situações abrangidas pelo Protocolo Adicional II. A definição não se aplica a todos os tipos de situações abrangidas pelo Artigo 3º comum às quatro Convenções de Genebra.[34] Praticamente, existem situações de conflitos armados não internacionais em que apenas o Artigo 3º se aplica, sendo o nível de organização dos grupos dissidentes insuficiente para a aplicação do Protocolo II. Inversamente, o Artigo 3º comum será aplicável a todas as situações abrangidas pelo Protocolo Adicional II.

Outras situações

O DIH não se aplica a situações de violência e tensões internas. O Artigo 1(2) do Protocolo Adicional II deixa claro este ponto, afirmando que "este Protocolo não se aplica a situações de distúrbios e tensões internas, tais como motins, atos isolados e esporádicos de violência e outros atos de natureza semelhante, por não serem conflitos armados".[35]

Seção 1.7 Uma questão delicada, mas crucial: A classificação das situações

Por que a classificação (também conhecida como qualificação) das situações é importante?

É importante porque o DIH se aplica apenas em situações muito específicas: conflitos armados, internacionais ou não internacionais. Em todos os outros tipos de situações, diferentes conjuntos de regras serão aplicados: direito interno (incluindo direito penal) e Lei Internacional de Direitos Humanos (veja Lição 6).

Quem tem a responsabilidade principal de classificar as situações?

Os Estados signatários dos tratados têm uma responsabilidade primária nesta área. Ao se comprometerem a "respeitar e garantir o respeito" do DIH (Artigo 1º, comum às quatro Convenções de Genebra de 1949 e ao Protocolo Adicional I de 1977), os Estados aceitaram a obrigação de implementar de boa-fé os elementos objetivos da definição de conflitos armados.

Como as situações são classificadas na prática?

Em alguns casos, as situações serão qualificadas pelas partes em conflito. Essa classificação pode ser explícita: O Estado (seja pelo Poder Executivo, Judiciário ou Parlamentar) reconhecerá a existência de um conflito armado, internacional ou não internacional; ou implícita, por exemplo, ao conceder ou exigir a condição de prisioneiro de guerra a combatentes capturados.

33) "Protocolo Adicional às Convenções de Genebra de 12 de agosto de 1949, e Relativo à Proteção das Vítimas dos Conflitos Armados Internacionais", 8 de junho de 1977, Parte I, Art. 1º. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Table/Conven%C3%A7%C3%A3o-de-Genebra/>.

34) "Protocolo Adicional às Convenções de Genebra de 12 de agosto de 1949, e Relativo à Proteção das Vítimas de Conflitos Armados Sem Caráter Internacional", 8 de junho de 1977, Parte I, Art. 1º: "Este Protocolo, que desenvolve e complementa o Art. 3º comum às quatro Convenções de Genebra de 12 de agosto de 1949, sem modificar suas condições de aplicação existentes [...]." Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Table/Conven%C3%A7%C3%A3o-de-Genebra/>.

35) A noção de distúrbios e tensões internas não foi objeto de definições precisas durante a Conferência Diplomática de 1974–1977. Veja: Lição 3.

Em muitos casos, atores estatais ou não estatais envolvidos em uma situação de violência relutarão, principalmente por razões políticas, em reconhecer a existência de um conflito armado. Eles negarão a existência de um conflito armado e alegarão que, em vez disso, estão conduzindo operações policiais ou de aplicação da lei contra bandidos ou terroristas.

Em um número crescente de casos, a classificação das situações será dada por terceiros por meio de resoluções adotadas pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas ou pela Assembleia Geral, por organizações regionais ou por Estados não diretamente envolvidos.

Seção 1.8 As regras básicas do Direito Internacional Humanitário[36]

O Comitê Internacional da Cruz Vermelha elaborou para seu próprio entendimento e usa estas sete regras informais básicas destinadas a ajudar o próprio CICV a facilitar e promover o Direito Internacional Humanitário:

> "1. As pessoas *hors de combat* ('fora de combate') e as que não participam diretamente das hostilidades têm direito ao respeito à sua vida e à sua integridade física e moral. Elas deverão ser, em todas as circunstâncias, protegidas e tratadas humanamente, sem qualquer distinção de natureza desfavorável.
>
> 2. É proibido matar ou ferir um inimigo que se renda ou que se encontre fora de combate.
>
> 3. Os feridos e enfermos devem ser recolhidos e cuidados pela parte em conflito que os detenha em seu poder. A proteção também se estenderá ao pessoal de saúde, estabelecimentos, transportes e equipamento. O emblema da cruz vermelha, do crescente vermelho ou do cristal vermelho é o símbolo dessa proteção e deve ser respeitado.
>
> 4. Os combatentes capturados e civis que estejam em poder da parte inimiga têm o Direito ao respeito à sua vida, à sua dignidade, aos seus direitos e convicções pessoais. Serão protegidos contra todos os atos de violência e represálias. Têm



Guerra Sérvio-Búlgara, 1885. A pintura mostra a aplicação prática da Convenção de Genebra. Maio de 1996. Foto do CICV VP-HIST-03584-34 por Thomas Pizer.

36) Essas regras, elaboradas pelo CICV, resumem a essência do Direito Internacional Humanitário. Não têm autoridade de instrumento jurídico e de forma alguma buscam substituir os tratados em vigor. Eles foram elaborados com o objetivo de facilitar a promoção do DIH. "Regras básicas do Direito Internacional Humanitário em conflitos armados", CICV, 31 de dezembro de 1988. Disponível em inglês: <https://www.icrc.org>.

o direito de se corresponder com suas famílias e de receber ajuda.

5. Todos têm direito a se beneficiar das garantias judiciais fundamentais. Ninguém será responsabilizado por um ato que não cometeu. Ninguém deve ser submetido a tortura física ou mental, punição corporal ou tratamento cruel ou degradante.

6. As partes em conflito e os membros de suas respectivas forças armadas não têm direito ilimitado no que diz respeito à escolha dos métodos e meios de guerra. É proibido o uso de armas ou métodos de guerra de natureza tal que venham a causar perdas desnecessárias ou sofrimento excessivo.

7. As Partes em conflito deverão sempre distinguir a população civil dos combatentes, poupando a população e os bens civis. Não serão alvos de ataque: a população civil como tal e as pessoas civis. Os ataques se dirigirão exclusivamente a alvos militares."[37]

37) "Regras Básicas do Direito Internacional Humanitário nos Conflitos Armados", CICV. Disponível em: <https://www.icrc.org/pt/doc/resources/documents/misc/basic-rules-ihl-311288.htm>.

Anexo 1: Convenção para a Melhoria da Condição dos Feridos nos Exércitos no Campo

Artigo 1

Ambulâncias e hospitais militares devem ser reconhecidos como Neutros, e devem ser protegidos e respeitados pelos beligerantes enquanto os feridos necessitem de cuidados. A Condição de Neutralidade será retirada caso as forças militares ocupem as ambulâncias ou hospitais.

Artigo 2

As pessoas empregadas nos hospitais e ambulâncias, que ocupem os cargos de supervisores, serviços médicos, transporte de feridos, assim como capelães, devem contar com a Condição de Neutralidade enquanto permanecerem membros das equipes de socorro ou enquanto houver algum ferido sob seu socorro.

Artigo 3

As pessoas designadas no artigo precedente, mesmo após a ocupação pelo inimigo, permanecem com seus deveres nos hospitais e ambulâncias aos quais eles servem, ou podem fazer parte de outro grupo de socorro que os necessite. Sob tais circunstâncias, quando estas pessoas terminem suas funções, eles devem ser entregues pelo exército invasor aos postos das forças armadas de origem.

Artigo 4

Os equipamentos dos hospitais militares permanecem sob proteção das leis de guerra, as pessoas atendidas nos hospitais não podem levar nenhum material, pois estes são considerados propriedade particular.

Artigo 5

Os habitantes de um país que ofereçam ajuda aos feridos devem ser respeitados, e devem permanecer livres. Os Generais dos Estados Beligerantes, devem convocar os habitantes a prestarem socorro humanitário, e a Neutralidade como uma consequência. Qualquer ferido que receba cuidados em uma casa deve ser considerado sob sua proteção. Qualquer habitante que tenha oferecido ajuda a um ferido em sua casa, está isento de capturas, como parte das contribuições que possam ser impostas em uma guerra.

Artigo 6

Feridos ou enfermos devem receber cuidados, qualquer que seja a nação a que pertençam. Comandantes possuem o poder de entregar imediatamente aos postos devidos os soldados inimigos que tenham sido feridos nas batalhas quando as circunstâncias o permitam, com o consentimento de ambas as partes. Aqueles que forem considerados feridos ou incapacitados devem ser entregues aos seus países.

Artigo 7

Um uniforme e um símbolo serão adotados por hospitais, ambulâncias e retiradas. Devem ser acompanhadas em todas as ocasiões de uma bandeira nacional. Uma braçadeira deve ser entregue aos indivíduos que recebam a Condição de Neutralidade, mas esta entrega deve ser realizada por uma autoridade militar. A bandeira e a braçadeira devem apresentar uma Cruz Vermelha sobre um fundo branco.

Artigo 8

Os detalhes da execução da presente convenção devem ser regulamentadas pelos comandantes dos exércitos beligerantes, de acordo com as instruções de seus respectivos governantes, e em conformidade com os princípios apresentados nesta convenção.

Artigo 9

As partes contratantes concordaram em comunicar a presente Convenção aos Governantes que não enviaram plenipotenciários à Conferência Internacional de Genebra, com um convite para que a aceitem; o protocolo a este propósito estará aberto.

Artigo 10

A presente convenção deve ser ratificada, e as ratificações devem ser entregues em Berna, dentro de quatro meses ou tão logo possível. Na fé de que os respectivos Plenipotenciários tenham assinado e ratificado a presente Convenção Realizada em Genebra, a 22 de agosto de 1864.

Fonte: Primeira Convenção de Genebra, "Convenção para a Melhoria da Condição dos Feridos nos Exércitos no Campo", 22 agosto de 1864. Disponível ao site: <http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/1824_convencao_cruz_vermelha.htm>.

Questionário de fim de Lição »

1. A concepção do DIH pode ser atribuída ao relato de Dunant sobre qual guerra?

A. A Guerra de 1812
B. A Segunda Guerra Mundial
C. A Batalha de Solferino
D. As guerras no subcontinente indiano

2. Verdadeiro ou Falso: Em 1977, após quatro sessões de conferências diplomáticas, dois Protocolos Adicionais para as Convenções de 1949 de Genebra foram adotados.

A. Verdadeiro
B. Falso

3. De acordo com as Regras Básicas daLei Humanitária Internacional:

A. os combatentes capturados não têm direito a qualquer proteção
B. as partes em um conflito têm escolha ilimitada de métodos e meios de guerra
C. é proibido matar ou ferir um inimigo que se renda
D. as partes em um conflito não são obrigadas a distinguir combatentes entre a população civil

4. A Lei de Haia:

A. refere-se a limitações e proibições de meios e métodos específicos de guerra
B. preocupa-se com os não combatentes
C. não era relevante para as Convenções de 1899
D. oferece proteção para prisioneiros de guerra

5. Como resultado direto do sofrimento causado pela Primeira Guerra Mundial (1914–1918), foi adotado um protocolo que proíbe o uso de _____.

A. munições cluster
B. gás
C. balas dumdum
D. projéteis de balões

6. A Convenção de Haia (IV) de 1907 lida com:

A. o tratamento de soldados feridos
B. as leis da guerra em terra
C. os direitos da criança
D. a proteção às vítimas de conflitos armados

7. A Primeira Convenção de Genebra foi adotada em _____.

A. 1906
B. 1949
C. 1866
D. 1864

8. Dunant, Moynier, Guillaume-Henri Dufour, Louis Appia e Théodore Maunoir criaram um comitê especial que mais tarde se tornaria:

A. a Primeira Conferência de Paz
B. o Comitê Internacional da Cruz Vermelha (CICV)
C. quatro sessões de Conferências Diplomáticas
D. o Estatuto do Criminoso do Tribunal Penal Internacional (ICC)

9. O Artigo 3º comum às quatro Convenções de Genebra de 1949:

A. modificou radicalmente a visão de que nenhuma disposição de Direito Internacional deveria ser aplicada a conflitos armados não internacionais
B. forneceu uma definição clara de conflito armado não internacional
C. abordou guerras civis
D. foi adotado pelos Estados

10. O Protocolo II de 1977 se aplica a _____.

A. guerras de libertação nacional
B. conflitos armados não internacionais
C. tensões internas
D. motins em territórios ocupados

As respostas estão disponíveis na página seguinte.

Questionário de fim de Lição »

Respostas »

1. C
2. Verdadeiro
3. C
4. A
5. B
6. B
7. D
8. B
9 A
10. B